

Processo n.º 661/2009

(Recurso Penal)

Data: 27/Maio/2010

Assuntos

- Crime por condução com álcool

Sumário:

1. Se num primeiro momento, de forma menos atenta, por a pena concreta se situar apenas ligeiramente abaixo do meio da moldura da pena, que seria 6 meses e meio (entre 1 mês e 12 meses), poder parecer ser excessiva, facilmente se desmonta essa aparência, baseando-nos no facto de os antecedentes referidos (criminais e rodoviários) serem demonstrativos de alguma desconformidade social, a taxa de álcool se situar ainda algo acima do mínimo, a confissão ter sido irrelevante, a tudo isto acrescerem fortíssimas razões de prevenção geral.

2. O álcool é uma das principais causas da sinistralidade rodoviária.

3. No caso em concreto - sendo que cada caso é um caso - não há razões para revogar o arbitramento de uma pena de 6 meses de prisão suspensa

por 2 anos e na inibição de condução pelo período de 1 ano e 6 meses, por um crime de condução em estado de embriaguez p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 661/2009

(Recurso Penal)

Data: 27/Maio/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

O recorrente A (XXX), identificado nos autos acima referidos, tendo sido condenado em julgamento sumário pela prática , em autoria material e na forma consumada por um crime de condução em estado de embriaguez p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, na pena de 6 meses de prisão, com uma suspensão de 2 anos e na inibição de condução pelo período de 1 ano e 6 meses, vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

1. *O recorrente A (XXX) foi condenado pelo Tribunal Singular a quo na pena de 6 meses de prisão, com uma suspensão da execução da pena de 2 anos; e na inibição de condução pelo período de 1 ano e 6 meses pela prática dum crime de condução em estado de embriaguez. Pelo que interpõe o presente recurso da referida decisão.*

2. *O recorrente endente que na decisão do Tribunal Singular a quo existe questão de direito prevista do art.º 400.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.*

3. No presente recurso, a personalidade do recorrente e as condições da sua vida é: residente de Macau, casado, tem uma filha, vive com a família.

4. No julgamento do Tribunal, o recorrente confessou o caso a base de facto e sem reserva com uma atitude positiva, no entanto, foi a primeira vez que o mesmo praticou o crime de condução em estado de embriaguez (vide fls. 6 dos autos).

5. A taxa de álcool do recorrente era de 1.53g/l, embora ele concordasse que a condução em estado de embriaguez era uma conduta ilegal, a taxa de álcool ultrapassou 0.33g/l ($1.53\text{ g/l} - 1.2\text{ g/l} = 0.33\text{ g/l}$).

6. Pelo que, o recorrente entende que o Tribunal Singular não atendeu plenamente à sua atitude positiva de confissão nem ao grau de ilicitude do facto (a taxa de álcool), violando então o que “deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele” previsto do art.º 65.º do Código Penal de Macau e n.º 2, al. a) do mesmo artigo, resultando a medida da pena mais pesada proferida pelo Tribunal Singular.

7. O recorrente espera que o tribunal superior atenda prudentemente às suas condições e às circunstâncias acima referidas e **“conceda ao recorrente uma redução da pena até a moldura mínima”** convolvendo da actual medida da pena mais pesada.

Responde doutamente **o Digno Magistrado do MP**, concluindo:

1 - Conforme o exposto na sentença ora recorrida, especialmente na parte referente à medida da pena, o Tribunal, ao proferir a decisão condenatória, ponderou já suficientemente o disposto nos artigos 40.º e 65.º do Código Penal de Macau.

2 - Pelo que, entendemos que a douda Sentença não violou o disposto no artigo 65.º

do Código Penal de Macau.

Nestes termos, entende que o recurso deve ser julgado improcedente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

A nossa Exma Colega demonstra, cabalmente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada temos a acrescentar, de relevante, às suas criteriosas explanações.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

E a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (cfr. subsequente n.º 2).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício do arguido, provou-se, tão só, a confissão dos factos.

Não se mostra, no entanto, que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

Em termos agravativos, há que destacar, na esteira da resposta do MºPº, o respectivo passado criminal.

Não pode deixar de afirmar-se, assim, o desrespeito do recorrente pelo “aviso de conformação jurídica da vida” contido na condenação anterior (cfr. Figueiredo Dias, Direito

Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 253).

Quanto aos fins das penas, são sensíveis, para além das razões de prevenção especial, as exigências de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada..." (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição, nos termos dos artigos 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

“(…)

FACTOS PROVADOS:

No dia 15 de Junho de 2009, cerca das 05:00 horas de madrugada, os agentes da

P.S.P. procederam a uma operação de inspecção de "STOP" na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, tendo interceptado um ciclomotor com chapa de matrícula MJ-XX-XX, que era conduzido pelo arguido A (XXX).

No acto de investigação, o agente da P.S.P. verificou que o arguido se encontrava com um cheiro de quem tinha bebido muito cerveja. Pelo que, realizou-se um exame de taxa alcoolemia por aspiração contra o arguido, e ao arguido foi-lhe detectado uma taxa de álcool no valor de 1.53 gramas por litro de sangue.

O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida.

Mais se provou que :

Tem como habilitações literárias o ensino secundário complementar.

É dono duma loja de telemóvel e aufero o rendimento cerca de MOP\$30,000 por mês.

É casado e não tem um filho e uma filha a seu cargo.

Mora em casa própria.

Confessou os factos e mostrou-se arrependido.

Dá-se por reproduzido o teor do C.R.C. e do registo rodoviário.

FACTOS NÃO PROVADOS :

Nenhum a assinalar.

*

A convicção do Tribunal sobre a matéria de facto fundou-se nas confissão integral e sem reservas do arguido e nos documentos juntos aos autos.

(...)"

III - FUNDAMENTOS

1. Fundamentalmente as questões que vêm colocadas reconduzem-se à medida da pena concreta que o recorrente considera exagerada, face à factualidade que vem demonstrada.

2. Pugna o recorrente por uma redução da pena até a moldura mínima, nos termos do art.º 64.º do Código Penal, pois tanto bastaria para assim se realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, impedindo o recorrente da prática de crime em diante e realizando efeitos de forma ameaçada a ele.

Alega adequação na sua personalidade do recorrente e nas condições da sua vida, sendo residente de Macau, casado, tem uma filha, vive com a família com emprego estabilizado.

Mais alega que no julgamento confessou os factos sem reserva com uma atitude positiva, tendo sido a primeira vez que o mesmo praticou o crime de condução em estado de embriaguez (vide fls. 6 dos autos).

Após o exame, a taxa de álcool do recorrente era de 1.53g/l, ultrapassando apenas 0.33g/l do limite mínimo.

3. A pena prevista do art.º 90.º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário deve ser conjugada com o art.º 41.º do Código Penal. Aquela norma da LTR preceitua que *"Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gramas por litro, é punido com pena de prisão até 1 ano(quer dizer a moldura da pena é entre 1 mês e 1 ano de prisão) e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos."*

A pena concreta deve reflectir os critérios plasmados nos artigos 40º e 65º do C. Penal.

A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

"1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa."

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do "quantum" da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias ("moldura de prevenção"). E será dentro desta moldura de

prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).^{1 2}

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delincente.

4. Ponderando e projectando todos estes factores no caso concreto, vista a culpa concreta, a gravidade da actuação, a situação pessoal, familiar e económica, não esquecendo os antecedentes criminais do arguido, as penas - poderá impressionar mais a pena de prisão que se situou ligeiramente abaixo do limite médio da moldura abstracta - mostram-se ainda dentro dos limites aceitáveis.

Vejamos.

In casu, tendo em conta os factos que se provou ter praticado, os mesmos consubstanciam um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 90.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, cabendo “pena de prisão até um ano e

¹ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

² Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos".

Não há dúvidas quanto à factualidade provada e há antecedentes criminais e rodoviários, para onde nos remete a sentença produzida.

O arguido já fora condenado, no processo n.º CR3-08-0001-PSM, pela prática de um crime de emprego ilegal em 2008, na pena de 4 meses de prisão, suspensa a sua execução por um período de 1 ano, com a condição de pagar à RAEM a contribuição monetária no valor de MOP\$8,000.00 no prazo de 10 dias, pena essa, é certo, declarada extinta, mas demonstrativa de um trajecto e de uma postura em face à conformação com as regras da convivência em sociedade.

E provou-se que o recorrente praticou as contravenções indicadas a fls. 6.

A pena do crime anteriormente praticado foi declarada extinta em 16 de Fevereiro de 2009 e os factos do presente caso tiveram lugar em Junho de 2009, pouco tempo após a declaração da extinção da pena.

Se num primeiro momento, de forma menos atenta, o facto de a pena concreta se situar apenas ligeiramente abaixo do meio da moldura da pena que seria 6 meses e meio (entre 1 mês e 12 meses) poder parece excessiva, facilmente se desmonta essa aparência, baseando-nos no facto de os antecedentes referidos serem demonstrativos de alguma desconformidade social, a taxa de álcool se situar ainda algo acima do mínimo, a confissão ter sido irrelevante, a tudo isto acrescentando fortíssimas razões de prevenção geral.

O álcool é uma das principais causas da sinistralidade rodoviária.

O álcool mata e não se pode contemporizar com uma condução nessas condições. É, porventura, das mais perigosas situações de condução estradal, pela razão simples de que aí falha qualquer controle sobre o que se está a fazer.

A pena foi suspensa na sua execução e a benevolência oportunidade para o arguido pensar nos valores e na sua atitude de conformação com as regras da nossa sociedade está aí. Uma segunda oportunidade, assinale-se.

Não será, pois de censurar a pena aplicada.

Relativamente à pena acessória ora aplicada, cujo período é de um ano e seis meses, essa sanção situou-se apenas ao nível do primeiro quarto da moldura abstracta, não merecendo também qualquer censura.

O emprego estável, uma razoável situação económica, a harmonia familiar do arguido são factores que o devem levar a reflectir e a inflectir as condutas desviantes que tem patenteado.

5. Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, consequentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

IV- DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrentes, fixando em 4 UCs a taxa de justiça, devendo

pagar ainda o montante de 4 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong